



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028750-49.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN CANDIDO PEDRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: 0028750-49.2024.8.26.0041
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: WILIAM CANDIDO PEDRO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto n°: 44905

**DIREITO PENAL. AGRAVO
EM EXECUÇÃO.
FALTA DISCIPLINAR
GRAVE. IMPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Wiliam Candido Pedro contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado, interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e perda de 1/3 dos dias remidos. O agravante alega atipicidade da conduta e ausência de dolo, requerendo absolvição ou redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave e (ii) se a decisão de perda de 1/3 dos dias remidos é adequada.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a prática de falta grave consistente em fuga, inviável a absolvição do agravante.
4. A prática de falta grave interrompe o prazo aquisitivo para progressão de regime prisional, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave acarreta

a regressão de regime e a recontagem do prazo para progressão. 2. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Legislação Citada: LEP, art. 50, inciso II; LEP, art. 127.

Jurisprudência Citada: STF, HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 28.04.2009. STJ, REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado WILIAM CANDIDO PEDRO contra r. decisão proferida pelo Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução criminal Deecrim da 1ª RAJ – São Paulo/SP que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada, determinou a regressão dele ao regime fechado, assim como a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 da perda dos dias remidos. Insurge-se contra a r. decisão no ponto em que o magistrado “a quo” reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, requerendo sua **absolvição, por atipicidade da conduta e ausência de dolo e**, subsidiariamente, **afastamento dos seus consectários legais**, e a **redução dos dias remidos a perder para somente 01 dia**.

O recurso foi contraminutado (fls. 21/24) e a r. decisão foi mantida (fls. 25). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 34/39).

É a síntese do necessário.

A irresignação não comporta acolhimento, pois não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa.

Colhe-se dos autos que o sentenciado, no cumprimento da pena em regime fechado, praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em **fuga**.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar, restou comprovado que, em **23/09/2024** ocorreu o abandono, sendo recapturado apenas em **07/10/2024**, o agravante praticou falta grave consistente em **fuga**. Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave. O magistrado reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriormente à falta cometida em **23/09/2024 (fuga)**, e a elaboração de novos cálculos a partir da data da referida infração.

O agravante WILIAM CANDIDO PEDRO, ouvido na sindicância, afirmou que estava cumprindo pena no regime semiaberto na unidade prisional CPP de Campinas quando, na data de 23/09/2024, foi agraciado com o benefício da saída temporária de setembro do ano corrente. Ele deixou a unidade prisional e seguiu para seu endereço residencial: Rua Manoel Carlos nº 133, bairro Bela Vista, centro da capital paulista. O declarante não portava tornozeleira de monitoramento. Afirmou que, quando foi preso, seus familiares residiam

no endereço do seu salvo conduto e, pelo fato dele ter passado oito meses preso, ele não teve mais notícias de seus parentes. Ele alega que assim que lhe foi concedido o benefício da saída temporária, ele se dirigiu para o endereço de sua residência e percebeu que outras pessoas estavam ocupando o imóvel. Segundo ele, essas pessoas não souberam informar o paradeiro de seus familiares, o que fez com que necessitasse gastar o pouco que dispunha com alimentação e pernoite e, devido a isso, ficou sem os meios necessários para retornar à unidade ao término do período da saída temporária. O declarante alega ter buscado por ajuda junto de entidades públicas, todavia, essas em nada o auxiliaram, nem mesmo numa moradia em algum albergue. Sendo assim, contra sua vontade, acabou por não retornar à unidade prisional no término de sua benesse. Ele afirma que não tinha a intenção de abandonar seu cumprimento de pena, mas a situação em que ele estava inserido o obrigou a realizar esse ato. O declarante ficou foragido durante um mês, sendo que, durante esse período, ele não cometeu nenhum tipo de crime e, para a sua subsistência, trabalhava como coletor de recicláveis nas ruas do centro da capital. Disse que foi preso em uma abordagem policial na Avenida Paulista quando buscava por material reciclável. Argumenta que, de pronto, notificou aos policiais que se encontrava foragido da justiça, motivado pelo seu abandono. O declarante diz não ser membro ou simpatizante de facção criminosa (fl.10/11)

A conduta do agravante restou devidamente delineada no seu relato, somente podendo ser desconstituído mediante a demonstração, nos autos, de elementos que evidenciem a imputação indevida da infração ao acusado, o que manifestamente não se verifica

no presente caso. Ademais, inexistente nos autos qualquer indício em sentido contrário. Sendo assim ficou devidamente comprovado não há dúvida de que o sentenciado cometeu a referida falta grave, posto que o cativo abandonou o resgate da pena, não retornando da saída temporária, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, cumpre salientar que a Administração do Presídio detém o dever-poder de aplicar medidas coercitivas e disciplinares, adotando critérios rigorosos na salvaguarda da ordem nos estabelecimentos penais, com o intuito de favorecer a adequada individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da sanção, visando à futura reintegração social do condenado.

Sendo assim, comprovada a prática da falta grave, inviável a almejada absolvição.

Também não vinga a tese de que a conduta faltosa tenha sido de natureza média ou leve, pois o sentenciado, infringiu o disposto no artigo 50, inciso II, que trata das infrações de natureza grave.

Embora não se ignore a existência de entendimento contrário, esta Egrégia Câmara orienta-se no sentido de que a prática de falta grave pelo sentenciado incide na interrupção do prazo aquisitivo para a progressão de regime prisional, reiniciando-se, a partir daí, nova contagem.

A prática de falta grave pelo sentenciado incide na interrupção do prazo aquisitivo para a progressão de regime prisional, reiniciando-se, a partir daí, nova contagem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido: ***“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP. A prática de falta grave acarreta a regressão de regime e a recontagem do prazo para progressão. Precedentes. Ordem indeferida”*** (HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 28/04/2009, publicado no DJe de 01.07.2009).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo reiteradamente que ***“a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional”*** (REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 360).

A anotação da prática de falta grave no prontuário do sentenciado, portanto, era medida de rigor tendo em conta que essa conduta interrompe o lapso temporal para obtenção de benesses prisionais, a contar da data da infração disciplinar, como também poderá

influir na aferição do mérito do cativo no que tange à concessão de futuros benefícios.

Entender de modo diverso gera um contrassenso, pois beneficia indevidamente o sentenciado que não ostenta mérito para progredir ao regime menos gravoso a alcançar benesse mais ampla como a do livramento condicional.

Some-se a isso o fato de que a progressividade pressupõe a existência de gradações, de fases que se sucedem, não sendo permitido suprimir qualquer delas. Ela é necessária para que o condenado possa ser paulatinamente reinserido no corpo social, de forma a vivenciar sua liberdade gradativamente, o que também possibilita aferir a assimilação da terapêutica e as modificações no comportamento do cativo, que deve dar mostras de adaptação para então ser agraciado com benefício de maior amplitude, sob pena de se inserir no corpo social pessoa que não está apta a vivenciar a liberdade.

Não se ignora que com a edição da Súmula 441, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”. Entretanto, não existe imperatividade na sua adoção, por não se tratar de Súmula Vinculante.

E a comutação não foge ao mesmo raciocínio, pois o sentenciado, além do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, deverá também atender aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal para a obtenção de

benefícios. Admitir que o cativo que se encontra segregado em regime fechado, seja beneficiado com a comutação da pena sem que ostente mérito para isso, carece de lógica, coerência e acarreta, em última análise, afronta ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, no que pertine ao livramento condicional, mudei meu entendimento, eis que, inegavelmente, a matéria está pacificada, desde a edição da súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “***A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional***”.

E em que pese o enunciado realmente não possua eficácia vinculante, decisão que contrarie o entendimento sumulado somente posterga a prestação jurisdicional, violando de forma reflexa os princípios da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII) e da razoabilidade, e de forma direta o postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, artigo 1º, inciso III).

Enfim, apesar da falta grave interferir de modo negativo na execução da pena, realmente ela não tem o condão de interromper o interstício aquisitivo para fins de livramento condicional.

Por fim, o cometimento de falta dessa natureza, como se sabe, também impõe a decretação da perda do direito ao tempo remido pelo trabalho ou a remir até aquela prática, mas, consoante dispõe o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com redação

dada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, *“em caso de falta grave, o Juiz somente poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57”*.

Ressalte-se que ao contrário do que alegado pela defesa, a **fundamentação sucinta não pode ser confundida com falta de fundamentação**. A decisão exarada pelo Juízo *a quo* não padece de nulidade, pois foi devidamente fundamentada, e o Juízo “a quo”, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, o que se mostrou correto, **ante a ausência total de comprometimento com a reintegração social e também, porque a conduta do cativo contribui para desestabilizar o ambiente carcerário**, não havendo a possibilidade para reduzir a perda para somente 1 dia remido.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator